

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 77/CR-ARC/2021

de 17 de agosto

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À BOOM TV S.A., PELA TRANSMISSÃO, EM
ACESSO LIVRE, DE PROGRAMAS COM CONTEÚDO DE TEOR
PORNOGRÁFICO EM PROGRAMAS DE ACESSO
CONDICIONADO, DENOMINADO HOT, SOB A SUA
RESPONSABILIDADE**

Cidade da Praia, 17 de agosto de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 77/CR-ARC/2021

de 17 de agosto

PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º 03/CR-ARC/2021

Pela Deliberação N.º 63/CR-ARC/2021, de 22 de julho, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) decidiu instaurar um processo contraordenacional ao operador de distribuição de canais televisivos, a sociedade anónima BOOM TV (doravante arguida), pela transmissão, em acesso livre, de programas com conteúdo de teor pornográfico, em programas que deveriam ser de acesso condicionado, denominado HOT, sob a sua responsabilidade.

I - DOS FACTOS

1. No dia 28 de abril de junho de 2021, por volta das 8 horas da manhã, os serviços internos de monitorização de atividades de comunicação social da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) identificaram uma emissão, em sinal aberto, de um serviço de programas com conteúdo para adultos (de teor pornográfico e sem nenhuma codificação), nos termos das fotografias anexas ao presente processo.
2. Do conteúdo visualizado, exarou-se um auto de notícia pelo referido serviço.
3. O referido auto de notícia foi sujeito à apreciação do Conselho Regulador (CR) da ARC, para decisão, conforme o documento anexo ao processo.
4. Mediante decisão do CR, foi instaurado um processo de averiguação para determinar o responsável e apurar as responsabilidades pela respetiva transmissão, tendo sido emitido nota às diferentes empresas que operam no sector, bem como à empresa Cabo Verde Broadcast.
5. A empresa BOOM TV respondeu afirmando na sua nota datada de 16 de junho de 2021 que, “no dia 27 de abril, por volta das 22H00, por motivos de roubo de energia

na zona de Monte Pensamento onde se encontra o centro emissor da Boom TV, ocorreu uma sobrecarga de energia nas [suas] instalações e, conseqüentemente, um curto circuito que provocou por sua vez uma quebra de energia e o reinício do sistema emissor e ainda a abertura de todos os canais emitidos pela Boom TV em sinal fechado e não somente o canal HOT canal de conteúdos para adultos”.

6. A BOOM TV assegurou que “foram feitas todas as diligências, de imediato para resolver a questão, mas, contudo, apenas se conseguiu resolver por volta das 10H00 da manhã do dia 28 de abril, devido a alguma complexidade das máquinas”.
7. Na sequência da resposta da empresa BOOM TV o Conselho Regulador da ARC deliberou instaurar um processo de contraordenação ao citado operador.

II. DEFESA DA ARGUIDA

8. A arguida, notificada da instauração do processo de contraordenação, não apresentou a sua defesa.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

9. A ARC, no exercício da sua atividade, tem por objetivo “assegurar a proteção do público mais sensível, tais como menores de idade, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através de entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeito à sua regulação”, conforme dispõe o preâmbulo dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
10. Ainda no âmbito da sua competência e em cumprimento do desiderato consagrado nos termos do Artigo 7.º dos mesmos Estatutos, a ARC deve “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, conforme o estatuído na alínea d), e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, em conformidade com o disposto na alínea k).
11. Ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação, cabe

igualmente “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social”, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, conforme dispõe a alínea a), do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

12. Constitui atribuição do Conselho Regulador, nos termos da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.
13. Constitui dever basilar dos órgãos de comunicação social a proteção do público mais sensível, garantia reconhecida nos termos dos números 3 a 5 do Artigo 44.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (doravante LT).
14. Dispõe, o n.º 3 do citado artigo, que “é proibida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou de violência gratuita”.
15. Dos elementos apurados no processo de averiguação, instaurada, *a priori* não sobressaem elementos que permitam à ARC apurar quais as falhas técnicas ocorridas, sendo que os únicos elementos fatuais trazidos ao processo pela arguida é o facto de *“no dia 27 de abril, por volta das 22H00, por motivos de roubo de energia na zona de Monte Pensamento onde se encontra o centro emissor da Boom TV, ocorreu uma sobrecarga de energia nas [suas] instalações e, consequentemente, um curto circuito que provocou por sua vez uma quebra de energia e o reinício do sistema emissor e ainda a abertura de todos os canais emitidos pela Boom TV em sinal fechado e não somente o canal HOT canal de conteúdos para adultos”*.
16. No âmbito ainda do processo de averiguação, a arguida admite e relata na sua

missiva que “foram feitas todas as diligências, de imediato para resolver a questão, mas, contudo, apenas se conseguiu resolver por volta das 10H00 da manhã do dia 28 de abril, devido a alguma complexidade das máquinas”.

17. Pelo que se pode concluir que houve um esforço da mesma no sentido de repor a situação à normalidade.
18. Ocorre, contudo, que estas diligências apenas tiveram lugar após os contactos efetuados pelos serviços da ARC.
19. O que demonstra que não existe nenhum mecanismo de prevenção que a arguida pudesse ter acionado para impedir a divulgação dos conteúdos vedados, em sinal aberto.
20. E leva a concluir pela existência de uma conduta negligente, manifestada pela falta de zelo da operadora, ora arguida, para prevenir que situações do tipo originadas por cortes de energia viessem a ocorrer.
21. Agrava-se ainda o facto dos serviços de monitorização da ARC terem detetado a emissão às 08 horas, por conseguinte em horário diurno, pondo em causa a última parte do n.º 4 do Artigo 44.º, conjugado com o n.º 5, do mesmo artigo, da Lei da Televisão.
22. Constitui **contraordenação grave** a violação da segunda parte do n.º 4 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, punível com uma coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).
23. Nos termos do n.º 3 do Artigo 85.º da Lei da Televisão, “a negligência é punível, sendo reduzida a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores.”.
24. Contudo, e dado que ficou evidenciado no processo de averiguação que a falha ocorreu devido ao corte de energia na região, e outras de nível técnico associadas, e que houve um esforço de parte da arguida em reparar e repor a situação à

normalidade, propõe-se a aplicação à arguida da pena mínima e, por ter atuado com negligência, a pena mínima deverá ser reduzida a metade, isto é, uma coima no valor de 375.000\$00 (trezentos e setenta e cinco mil escudos).

IV. DELIBERAÇÃO

Terminada a instrução do processo, tendo-se concluído que a Arguida, infringiu a segunda parte do n.º 4 do Artigo 44.º da Lei de Televisão, que constitui contraordenação grave, como previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 85º;

Tendo considerado que a ação da arguida foi de negligência, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos números 1 e 2 do Artigo 66.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera:

Aplicar à arguida BOOM TV, SA., uma coima no montante de 375.000\$00, por incumprimento da imposição legal de assegurar que a emissão televisiva de qualquer programa, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade da criança e adolescente, só poder ter lugar em horário noturno, considerando como tal, o período entre as 22 horas e as 6 horas, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 44.º da Lei da Televisão.

Mais se comunica à Arguida, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;
- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o fato à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Edifício Santo António,

Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A Tel. 5347171.

O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.

Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos precisos termos do n.º 2 do Artigo 42.º e Artigos 43.º, n.º 1, e 66.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Esta Deliberação foi aprovada na 17.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 17 de agosto de 2021.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela